



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096929 - SP(2025/0427719-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COLEGIO MORUMBI LTDA
ADVOGADA : MÁRCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147
AGRAVADO : ANA LUISA LOMNITZER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA INICIAL. DEMORA NA CITAÇÃO DA DEVEDORA. RESPONSABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS NÃO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. Para a jurisprudência do STJ, *"nos termos do disposto no art. 240, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015, a ausência de promoção dos atos de citação impede a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação e sua retroação à data da propositura da ação, salvo se houver demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ"* (AREsp n. 2.768.895/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025).
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
4. No caso concreto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem, para atribuir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela demora na citação da executada e, com isso, afastar a prescrição da pretensão executiva inicial da agravante, seria imprescindível nova análise da matéria fática, o que é inviável em recurso especial.

II. Dispositivo

5. Agravo nos próprios autos não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096929 - SP(2025/0427719-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COLEGIO MORUMBI LTDA
ADVOGADA : MÁRCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147
AGRAVADO : ANA LUISA LOMNITZER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA INICIAL. DEMORA NA CITAÇÃO DA DEVEDORA. RESPONSABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS NÃO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. Para a jurisprudência do STJ, *"nos termos do disposto no art. 240, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015, a ausência de promoção dos atos de citação impede a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação e sua retroação à data da propositura da ação, salvo se houver demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ"* (AREsp n. 2.768.895/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025).
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
4. No caso concreto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem, para atribuir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela demora na citação da executada e, com isso, afastar a prescrição da pretensão executiva inicial da agravante, seria imprescindível nova análise da matéria fática, o que é inviável em recurso especial.

II. Dispositivo

5. Agravo nos próprios autos não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos(CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de demonstração da ofensa aos artigos de lei indicados e (b) aplicação da Súmula n. 7/STJ (fls. 400-402).

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 383):

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame Execução de título extrajudicial baseada em contrato de prestação de serviços educacionais celebrado em 2013. A exequente alegou que a ré não pagou as mensalidades de 2014. Tentativas de citação e localização de bens foram infrutíferas. A execução foi suspensa em 2021 e desarquivada em 2022. A sentença extinguiu o processo por prescrição, pois a citação não ocorreu antes do prazo prescricional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prescrição foi corretamente aplicada, considerando a ausência de citação da ré e a alegação de diligência contínua pela exequente.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não merece provimento, pois confunde prescrição com prescrição intercorrente. A prescrição ocorreu devido à falta de citação, não sendo aplicável o § 4º do artigo 921 do CPC.

4. A exequente não promoveu a citação por edital, o que poderia interromper a prescrição. A Súmula 106 do STJ e o § 3º do artigo 240 do CPC não se aplicam, pois não houve atraso imputável ao Judiciário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A prescrição ocorre na ausência de citação válida antes do prazo prescricional. 2. A diligência da exequente não afasta a prescrição se não houver citação. Legislação Citada: CPC, art. 487, II; art. 921, III e § 4º; art. 240, § 3º. CC, art. 206, § 5º, I. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1005070-97.2024.8.26.0047, Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 18/2/2025. TJSP, Apelação Cível 1005475-29.2017.8.26.0161, Rel. Tasso Duarte de Melo, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 4/1/2025.

No recurso especial (fls. 390-396), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente aduziu violação:

(i) do art. 240, § 3º, do CPC/2015 e da Súmula n. 106/STJ, porque "a exequente, ora recorrente, desde o início da execução, atuou de forma proativa e diligente, buscando a localização da parte executada por todos os meios cabíveis. A impossibilidade da citação decorreu de fatores alheios à sua vontade, conforme reconhecido inclusive na r. sentença e confirmado no acórdão. É cediço que a prescrição não se consuma quando o exequente promove diligências regulares e contínuas, mesmo sem êxito, para citação do devedor. Repise-se que a exequente, ora

recorrente, ajuizou a execução dentro do prazo e fez múltiplas tentativas de citação e penhora, inclusive requerendo o desarquivamento e prosseguimento do feito após suspensão. Isso afasta a ideia de inércia e, portanto, de prescrição" (fl. 393),

(ii) do art. 921, § 4º, do CPC/2015, argumentando que "há se equiparar a contagem da prescrição intercorrente mesmo nos casos em que a execução não foi impulsionada por ausência de bens e localização do devedor, aplicando o art. 921, § 4º, do CPC em sua inteireza" (fl. 395), e

(iii) dos arts. 6º do CPC/2015 e 422 do CC/2002, visto que "o processo civil moderno não pode se afastar dos princípios da boa-fé processual e da efetividade da tutela jurisdicional. A parte exequente atuou com zelo e constância no curso do processo, sendo desarrazoado que seja penalizada com a extinção da execução quando nenhuma desídia ou má-fé lhe é imputável. A interpretação conferida pelo acórdão recorrido promove verdadeiro retrocesso na eficácia do processo executivo, contrariando a lógica principiológica do novo CPC" (fl. 395).

Sem contrarrazões (fls. 399).

O agravo (fls. 404-415) afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Sem contraminuta (fl. 419).

É o relatório.

VOTO

A tese de violação da Súmula n. 106/STJ não comporta análise no recurso, tendo em vista que, *"para fins do art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"* (Súmula n. 518/STJ).

A Corte local não se manifestou quanto aos arts. 6º e 921, § 4º, do CPC/2015 e 422 do CC/2002 sob o ponto de vista da parte recorrente. Dessa forma, sem terem sido objeto de debate na decisão recorrida e ante a falta de aclaratórios no ponto, as matérias contidas em tais dispositivos carecem de prequestionamento e sofrem, por conseguinte, o empecilho das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

A Corte de origem entendeu estar prescrita a pretensão executiva da parte recorrente, ao reconhecer que a demora na citação da parte recorrida não podia ser imputada ao Poder Judiciário, segundo se extrai do excerto abaixo (fls. 385-387):

O apelante está a confundir dois institutos de direito: a prescrição, propriamente dita; e a prescrição intercorrente que, como o nome já induz, se dá no transcurso do processo.

O presente feito não foi extinto porquanto se deu a prescrição intercorrente, mas porque se deu a própria prescrição em si, já que não houve a citação da executada.

Irrelevante, para tanto, a não localização dos bens penhoráveis e inaplicável ao caso o § 4º, do artigo 921, do Código de Processo Civil, porquanto, repete-se por se entender necessário, não se está a tratar de prescrição intercorrente.

A execução foi protocolada em 20/9/2017.

Como bem asseverado na r. sentença, frustrada a citação no ano de 2017, diligenciou a exequente pela localização de bens para garantia do Juízo, havendo mais uma tentativa frustrada de citação em 2021, sobrevindo a suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis (inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil).

O feito foi desarquivado em 2022 com novas tentativas, frustradas, de localização de bens para constrição.

De fato, da propositura da ação, até a prolação da sentença a exequente descurou-se de requerer a citação por edital, medida assecuratória contra os efeitos da prescrição.

E nem se diga que ao caso se aplica o que preconiza a Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça e o § 3º, do artigo 240, do Código de Processo Civil.

Assim o é, porquanto em nenhum momento se verifica, e a apelante sequer aponta, qualquer atraso dos serviços do Poder Judiciária Bandeirante, a justificar o afastamento da prescrição da sua pretensão executiva.

O que se extrai dos autos é que a exequente negligenciou a prática de diligências para tentativa de localização do executado para a sua citação, com a consequente interrupção do prazo prescricional, em prol de buscas para a localização de bens para penhora, tendo transcorrido o prazo de cinco anos previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, já que se trata de pretensão de cobrança de dívida líquida prevista em instrumento particular.

[...]

Em suma, não tendo a exequente promovido a citação antes do transcurso do prazo prescricional e mostrando-se inaplicáveis a Súmula 106, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo objeto foi adotado pelo § 3º, do artigo 240, do Código de Processo Civil, a manutenção da r. sentença com o decreto de prescrição afigura-se de rigor. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Ultrapassar os fundamentos do acórdão, para acolher a tese de que a demora da citação da parte recorrida seria imputável aos mecanismos da justiça, segundo defendido pela parte recorrente, exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse aspecto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

5. A alegação de prescrição esbarra na Súmula n. 7 do STJ, porque a revisão da conclusão quanto à inexistência de desídia do autor demanda reexame de fatos e provas; além disso, o acórdão está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo na espécie a Súmula n. 83.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão de conclusões sobre prescrição, demora de citação e desídia da parte demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ, estando o acórdão recorrido conforme a jurisprudência da Corte (Súmula n. 83 do STJ). 2. O julgamento antecipado da lide e o indeferimento de provas reputadas desnecessárias inserem-se na discricionariedade do juiz, destinatário da prova (art. 370 da Lei n. 13.105/2015). A revisão desse entendimento também encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 3. Não há violação do art. 489, § 1º, I e IV, da Lei n. 13.105/2015 quando o tribunal de origem examina, com clareza e objetividade, as questões essenciais. 4. É incabível, em recurso especial, a análise de alegada ofensa direta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. 5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ prejudica a apreciação do dissídio jurisprudencial".

[...]

(AREsp n. 2.476.836/PR, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DAS RÉS.

[...]

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à inércia da parte em promover a citação exigiria a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.019.153/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9/5/2022, DJe de 13/5/2022.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO RETROATIVO AO AJUIZAMENTO. SÚMULA Nº 106/STJ. AFASTADA. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA IMPUTADA AO FISCO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

2. Ocorrendo a prescrição entre o ajuizamento da ação executiva e o despacho que ordena a citação, aplica-se a Súmula nº 106/STJ ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"), desde que a demora seja imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. Precedentes.

3. A reanálise do caso quanto à responsabilidade pela demora na citação do executado encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, por demandar o reexame do contexto fático-probatório. Precedentes.

4. Na espécie, a partir da análise do conjunto fático-probatório, o Tribunal recorrido decidiu que houve inércia imputável à Fazenda na persecução de seu crédito, razão pela qual afastou a aplicação da Súmula nº 106/STJ. Impõe-se a incidência da Súmula nº 7/STJ ao caso.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.340.688/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Ademais, *"nos termos do disposto no art. 240, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015, a ausência de promoção dos atos de citação impede a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação e sua retroação à data da propositura da ação, salvo se houver demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ"* (AREsp n. 2.768.895/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025).

Com o mesmo entendimento:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. REFORMA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. RETROATIVIDADE. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. AUTOR. DESÍDIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento jurisprudencial do STJ é de que a citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, conforme o art. 240, § 1º, do CPC/2015. Por outro lado, o § 4º daquele dispositivo prevê que, se a citação não for efetivada nos prazos legais, haver-se-á por não interrompida a prescrição, salvo nos casos em que o atraso não puder ser imputado ao autor da ação(Súmula 106/STJ). Precedentes.

[...]

3. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial, determinando seja realizada a citação por edital.

(AgInt no AREsp n. 2.760.412/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GARANTIDORES HIPOTECÁRIOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. DESÍDIA DA EXEQUENTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA E AÇÃO PAULIANA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

6. A prescrição não se interrompeu quanto aos garantidores porque não houve citação válida destes dentro do prazo legal, tampouco comparecimento espontâneo em tempo oportuno, o qual somente se verificou em 24.1.2022, muito após o termo final do prazo prescricional, incidindo a regra de que a interrupção pela citação retroage à data da propositura da ação apenas se o autor promove a citação em prazo razoável e sem desídia.

7. Recurso especial desprovido, com majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa.

(REsp n. 2.134.300/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE SEGURADORA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO AUTOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AL INHAMENTO JURISPRUDENCIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...]

III. Razões de decidir

[...]

6. A interrupção da prescrição retroage à data de propositura da ação, desde que a demora na citação não seja imputável à inércia do autor, conforme jurisprudência consolidada do STJ. O acórdão recorrido concluiu, com base no conjunto fático-probatório, que a demora na citação decorreu de motivos inerentes ao serviço judiciário, afastando a culpa da parte autora.

[...]

IV. Dispositivo

11. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.921.196/RS, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

Uma vez reconhecida a existência de culpa da parte recorrente pela citação da parte recorrida fora do prazo legal – fato insuscetível de revisão na instância especial, ante a Súmula n. 7/STJ – verifica-se que a Corte estadual, por não considerar interrompida a prescrição da pretensão executória da instituição de ensino ante a simples propositura da demanda executiva, não divergiu de tal orientação.

Estando o acórdão impugnado conforme a jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.096.929 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0427719-6

Número de Origem:
10063943820178260704

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COLEGIO MORUMBI LTDA

ADVOGADA : MÁRCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147

AGRAVADO : ANA LUISA LOMNITZER

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026